



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010299/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.307 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente CEZAR AUGUSTO PELIKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS.

INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RECOMPOSIÇÃO DA EXPECTATIVA DE AMPARO MATERIAL DEVIDO POR FAMILIAR MORTO. PRESTAÇÕES CONTINUADAS. PENSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

Há incidência de imposto de renda pessoa física quando os rendimentos recebidos de forma acumulada se apresentarem sob a forma de pagamentos de prestações continuadas ainda que a sua natureza seja de indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que o cálculo do tributo utilize a técnica de apuração segundo a legislação de regência (“tabela”) aplicável a cada ingresso, como se eles tivessem ocorrido nos períodos previstos, e não de forma concentrada.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, fls. 19 a 21, referente ao exercício de 2005, exigindo R\$ 4.514,62 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos por meio do processo judicial nº 11.888/87 e da Secretaria de Segurança Pública, nos respectivos valores de R\$ 28.497,10 e de R\$ 12.010,66, totalizando R\$ 40.507,76, com R\$ 38,34 de IRRF, além da compensação indevida de R\$ 25,27 de IRRF declarados como retidos sobre os rendimentos recebidos da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná.

Consta do lançamento que os rendimentos recebidos judicialmente seriam decorrentes de pagamento de pensões atrasadas, no montante de R\$ 36.559,78, dos quais o contribuinte só teria oferecido à tributação R\$ 8.092,68.

A autoridade autuante também informou que não teria havido pagamento de honorários advocatícios.

Cientificado do lançamento em 19/06/2008, conforme “AR” de fl. 124, o contribuinte apresentou, em 16/07/2008, por intermédio de procurador – fl. 16, a impugnação de fls. 01 a 14, acompanhada dos documentos de fls. 15 a 120, acatada como tempestiva pelo órgão de origem, fl. 125.

Informa que, junto com a mãe e irmãs, impetrou ação de indenização por danos materiais em virtude do homicídio de seu pai, quando era 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, efetuado por soldado da mesma corporação.

Traça histórico do processo judicial, afirmando que, por ocasião do pagamento, efetuado em março de 2004, foi apresentado cálculo judicial indicando que teria direito a R\$ 36.589,78, sendo R\$ 28.497,10 de principal e R\$ 8.092,68 de juros moratórios, fls. 96 e 100. Aduz que, segundo o contador judicial, deveria haver retenção de IR na fonte somente sobre os juros, tendo sido expedido o alvará de fl. 115 e efetuado o recolhimento de IR pelo documento de fl. 107.

Considera que efetuou o recolhimento do IR devido, insurgindo-se contra a exigência em litígio, alegando ilegitimidade porque entende que se trata de indenização por danos materiais, que não estaria sujeita à incidência de IR, em razão de caracterizar uma reparação patrimonial.

Suscita que a reparação patrimonial não geraria renda e, assim, não estaria inclusa nas hipóteses de incidência definidas no art. 153, II, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcreve trechos da sentença de primeira instância e de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná para corroborar sua alegação acerca da *“preocupação em reparar os danos materiais decorrentes da morte do genitor”*.

Cita doutrina definindo que a indenização, no caso de ato ilícito que resulte em morte, seria composta do pagamento de despesas com tratamento da vítima, com funeral e com o luto da família, além da prestação de alimento às pessoas às quais o defunto devia.

Menciona jurisprudência administrativa acerca da isenção de IR sobre indenização por dano material e judiciária sobre a inocorrência de hipótese de incidência de IR sobre indenização.

Apoiado novamente em jurisprudência, protesta também contra a tributação de rendimentos atrasados, no momento do recebimento, pleiteando que, em obediência ao princípio da isonomia, eventual incidência de IR seja calculada sobre o valor mensal na época em que eram devidos, suscitando que corresponderia a R\$ 196,64 mensais, os quais estariam incluídos na faixa de isenção do IR.

Finaliza solicitando a insubsistência da autuação e a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, incluindo diligências e perícia, para as quais protesta pela indicação de assistente técnico para formulação de quesitos.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e dela toma-se conhecimento.

Da parte não -impugnada

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o contribuinte não contesta omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Segurança Pública, R\$ 12.010,66 com R\$ 38,34 de IRRF, e nem a glosa da compensação de R\$ 25,57 de IRRF, declarados como retidos sobre os rendimentos recebidos da Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Paraná.

Dessa forma, é de se considerar essa parte do lançamento como não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A parte não impugnada do lançamento resulta em R\$ 134,28 de imposto suplementar e consectários legais, conforme demonstrado a seguir:

rendimentos declarados - fl. 121	R\$ 20.103,34
(+) omissão não impugnada - fl. 20/verso	R\$ 12.010,66
(=) rendimentos não impugnados	R\$ 32.114,00
(-) desconto simplificado 20%	R\$ 6.422,80
(=) base de cálculo não impugnada	R\$ 25.691,20
imposto devido não impugnado	R\$ 1.988,18
(-) IRRF declarado - fl. 121	R\$ 1.840,83
(-) IRRF sobre rendimentos omitidos - fl. 20/verso	R\$ 38,34
(+) glosa de IRRF não impugnada - fl. 20	R\$ 25,27
(=) imposto suplementar não impugnado	R\$ 134,28

Da jurisprudência e da doutrina citadas

Preliminarmente, cumpre esclarecer ser improfícua a jurisprudência judicial e administrativa trazida pela impugnante, porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Veja-se, nesse sentido, os dizeres do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971:

“Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

Por sua vez, o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, consolida as normas de procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e, quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina:

Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a extensão dos efeitos de decisões, mesmo judiciais, possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal

decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio. Não é o caso das citações feitas pela impugnante e, portanto, em face da inexistência de ato do Secretário da Receita Federal, na forma prevista no art. 4º daquele diploma legal, as mesmas não o beneficiam.

Igualmente improfícuas as doutrinas citadas na impugnação, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem poder apreciar quaisquer outras arguições.

Assim mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Do pedido de diligência e perícia

Em relação aos pedidos genéricos de diligência e perícia, deve-se observar se foram cumpridas as exigências previstas no inciso IV do mesmo art. 16 do Decreto nº 70. 235 de 1972:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Como não houve a indicação de perito e nem a formulação de quesitos, considera-se não efetuado o pedido genérico de perícia e de diligência efetuado ao final da impugnação.

Ressalte-se que sequer foram suscitados pontos que não pudessem ser apreciados pela autoridade julgadora com base nos documentos existentes nos autos.

Da isenção pleiteada

Cumprе salientar que, pelos documentos do processo judicial acostados aos autos, sequer é possível identificar inequivocamente a natureza dos valores recebidos, pois não há qualquer referência à alegada “indenização por dano material”.

A sentença de fl. 57 determinou o pagamento de “*pensão vitalícia mensal correspondente a morte do marido e pai dos Requerentes, pensão essa enquanto viúva a Autora e até que a 2ª Autora venha a contrair núpcias e o 3º Autor atingir a maioridade civil; para a 4ª Autora, desde a data do óbito de seu pai até 25-04-87 (data de seu casamento – fls. 12), tudo no valor de 2/3 (dois terços) dos vencimentos e vantagens que percebia a vítima*” e também de “*custas processuais e honorários advocatícios dos Autores*”.

O Acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, fls. 61 a 70, além de apreciar diversos pontos de discordância entre as partes quanto a questões específicas da forma de cálculo do montante devido, indeferiu o recurso dos autores que pleiteavam a indenização por dano moral, nos seguintes termos:

“No caso em mesa, em que ocorreu o evento morte, não há que se falar em reparação por dano moral, uma vez que este, evidentemente, compõe a reparação patrimonial.

Satisfeita a reparação patrimonial, com a condenação de indenização por pensão vitalícia mensal, absorvida está a condenação moral, que é até mesmo inexistente no caso em mesa”.

Os documentos trazidos aos autos referentes à liquidação de sentença e execução de título judicial, fls. 74 a 90, também só tratam de pagamento de pensões vencidas com juros e de vincendas, além de despesas processuais e de honorários advocatícios e de perito. Não há qualquer menção a ressarcimento de bens avariados ou de valores suportados pelos filhos e cônjuges, que pudesse caracterizar indenização por dano material.

O precatório requisitório emitido em 02/06/1997 manteve o cálculo da execução de 08/11/1996, fls. 89 e 92, com atualização monetária até a data do pagamento.

O próximo documento trazido é a ordem de pagamento de 05/03/2004 – fls. 94 e 100, onde consta que o impugnante teria direito a R\$ 28.497,10 de principal e R\$ 8.092,68 de juros, sobre os quais foram retidos R\$ 1.802,49 de IRRF, recolhido em 23/03/2004 – fl. 107.

O alvará de fl. 115, expedido em 08/03/2004, liberou R\$ 36.589,78, dos quais deviam ser retidos R\$ 1.802,49 de IRRF.

Portanto, de acordo com os autos judiciais acostados ao presente processo, as verbas recebidas pela família de Luiz Gonzaga Peliki correspondem a pensões vencidas e vincendas, limitada a 2/3 dos rendimentos que ele receberia se não tivesse sido assassinado.

Dessa forma, como os rendimentos omitidos referem-se a pensão acumulada recebida em razão do assassinato do pai do impugnante e não de indenização por danos materiais, eles se sujeitam à tributação nos termos do art. 43, XI do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999):

Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;

A aquisição de disponibilidade econômica representada pelos rendimentos em questão é, inequivocamente, fato gerador do imposto de renda, na acepção do art. 43 do CTN, com destaque também para seu § 1º (incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001), que estabelece que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Grifou-se)

Ocorrendo o fato gerador, nasce a obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (Grifou-se)

E, uma vez constituído o crédito tributário, em conformidade com o art. 141 do CTN, sua exclusão, por suposta isenção (art. 175, I, do CTN), teria vez caso houvesse disposição legal nesse sentido, por previsão do art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

Sobre o tema, é de se ressaltar, ainda, a disposição do art. 111 do CTN, que prevê que a legislação que disponha sobre exclusão de crédito tributário ou outorga de isenção deve ser interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

A interpretação literal, nesse caso, é aquela que implica uma leitura restritiva da legislação, não permitindo ao aplicador estender eventual isenção a hipóteses não contempladas expressamente.

Quanto ao imposto sobre a renda da pessoa física, as isenções existentes, de uma forma geral, encontram-se reproduzidas pelos incisos I a XLVII do art. 39 do RIR/1999, que elenca os respectivos dispositivos legais em que se fundamenta. Dentre os casos arrolados não há isenção para a hipótese suscitada no presente processo. Saliente-se que a indenização por morte somente é isenta se não for continuada e, mesmo se fosse o caso de dano material, a isenção estaria restrita a rescisão contratual, nos termos dos incisos XVI e XVIII:

Art.39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XVI- a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

(...)

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, §5º);

Também não se verifica na legislação outra previsão de isenção que contemple genericamente o tipo de verba recebida, cabendo destacar, ainda, a restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993:

Art. 150 (...)

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Portanto, ante a ausência de norma legal de isenção, é de se indeferir a alegação de isenção apresentada.

Do momento de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente

Em relação à exigência do imposto de renda sobre o total recebido em reclamatória trabalhista, deve-se observar que o art. 43, I, do CTN determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, enquanto o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com matriz legal no art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (Grifos acrescidos)

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

(...)

§2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º). (Grifos acrescidos)

A tributação no momento do recebimento, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, é expressamente determinada no art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)

Por conseguinte, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2004 e existindo legislação pertinente determinando a tributação no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos meses em que era devido (regime de competência), correto o lançamento que procedeu à tributação no ano-calendário do recebimento das diferenças pleiteadas judicialmente.

Pelo exposto, voto no sentido de:

- considerar não impugnado o imposto suplementar de R\$ 134,28 e consectários legais;
- indeferir os pedidos de perícia e diligência;
- considerar procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a cobrança de R\$ 4.380,34 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011.

Katia Chaffin Barbosa - Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. OMISSÃO. GLOSA PARCIAL DO IRRF PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não foi expressamente contestada pelo contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Considera-se não efetuado os pedidos de diligência e perícia elaborados de forma genérica, sem especificar o perito e nem os quesitos a serem argüidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções expressamente previstas na legislação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DE TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.

Por expressa previsão legal, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2011, o sujeito passivo interpôs, em 14/03/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) os valores recebidos pelo sujeito passivo e considerados omitidos pela autoridade lançadora são isentos, porquanto oriundos de pensão devida pela morte do respectivo pai, e (b) se a técnica de apuração aplicável deveria tomar por parâmetro o momento em que houve o pagamento do precatório ou os momentos em que os valores deveriam ter sido ordinariamente pagos, mas não o foram, em razão da inadimplência ilícita do Estado.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

LEI 5.172/1966 [CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN]

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

DECRETO 3.000/1999 [RIR/99]

Art.39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XVI- a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

(...)

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, §5º);

No caso em exame, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) condenou o Estado do Paraná ao pagamento de pensão correspondente aos vencimentos que o pai receberia, como servidor público, se não houvesse sido morto em serviço, por subordinado (fls. 66).

O TJ/PR entendeu que a indenização por ato ilícito tinha por objetivo a recomposição patrimonial do sujeito passivo (e demais litisconsortes), e, para fundamentar a inaplicabilidade de indenização por dano moral, ambigualmente afirmou inexistir esse tipo de dano, ou que ele restaria absorvido pelo dano patrimonial (fls. 71).

Em decorrência da legislação civil aplicável à época, que já estabelecia o dever de amparo material, tanto os filhos como o cônjuge possuíam a expectativa legítima de que a renda e os proventos futuros do familiar reverter-se-iam integral, ou ao menos parcialmente, em favor deles.

Com a morte abrupta e imprevisível do pai, em decorrência de ato ilícito praticado por agente do Estado, essa expectativa legítima fora frustrada, e coube ao Judiciário restabelecê-la com a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de pensão, isto é, às prestações periódicas cujo cumprimento dar-se-ia à razão dos períodos nos quais presumivelmente o pai ampararia materialmente o filho.

Como a indenização foi motivada pela expectativa legítima do sujeito passivo à participação na renda e nos proventos futuros do pai, não se estava a recompor uma parcela patrimonial específica, determinada e existente, reduzida pelo dano. Recompôs-se a expectativa de amparo, sempre projetada para o futuro. Nessa expectativa inclui-se a própria tributação dos recursos, aqui a título de Imposto sobre a Renda (sem prejuízo de outras exações, como as Contribuições destinadas ao Custeio da Previdência Social), cuja incidência ocorreria se houvesse o transcurso ordinário do fato jurídico tributário.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo: 10980.010303/2008-63

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 17 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Fri Jan 17 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS. Há incidência de imposto de renda pessoa física quando os rendimentos recebidos de forma acumulada se apresentarem sob a forma de pagamentos de prestações continuadas ainda que a sua natureza seja de indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Numero da decisão: 2001-001.506

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Portanto, o reconhecimento da omissão de ingresso deve ser mantido, assim como a parte do lançamento nele baseada.

Examina-se a aplicação equivocada da técnica de apuração do valor devido a título de tributo.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê nas seguintes ementas:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Numero do processo: 11516.721861/2015-26

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 15 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Thu May 04 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 CÁLCULO DO RRA. O cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente ocorre com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Numero da decisão: 2201-003.504

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Assinado digitalmente. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente. Assinado digitalmente. ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora. EDITADO EM: 11/04/2017 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e José Alfredo Duarte Filho (Suplente).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para determinar que o cálculo do tributo utilize a técnica de apuração segundo a legislação de regência (“tabela”) aplicável a cada ingresso, como se eles tivessem ocorrido nos períodos previstos, e não de forma concentrada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino